



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 313/2025

CONCORRÊNCIA Nº 005/2025

EDITAL Nº 046/2025

JULGAMENTO AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado da Concorrência em epígrafe, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE STREET, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LCJ ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 42.324.221/0001-65, contra decisão da Comissão de Licitação que, em sessão pública da Concorrência Eletrônica em epígrafe, ocorrida em 13/01/2026, procedeu a inabilitação da empresa recursante, tendo em vista não atendimento a exigências do Edital.

DO RECURSO

Em síntese, a recursante requer a reconsideração de sua inabilitação, tendo em vista entender que atende os requisitos àqueles pelos quais ocorreu sua inabilitação, conforme descreve em sua peça recursal e sobre a qual passaremos a nos posicionar.

DA CONTRARRAZÃO

Não houve a protocolização de contrarrrazões.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que o referido recurso foi realizado de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecidos em Edital para sua protocolização.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela recorrente, conforme entendimento desta subscritora, tem-se as seguintes considerações:

a) Referente ao não atendimentos item 10.8. a1: Ausência de atestados/certidões comprovando experiência em "Aplicação de graxa em barras de transferência para execução de pavimento de concreto" (AF_04/2022), a licitante apresentou o seguinte item, que seria compatível à prestação de serviços exigida:

1.6	Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500MPa	kg	370,00
1.7	Lubrificante em pasta para aplicação em barras de transferência de concreto	kg	350,00
1.8	Armadura em tela soldada de aço	kg	836,00

Após análise, verificou-se que o item apontado pela empresa realmente atende ao solicitado como parcela de maior relevância, inclusive referente à quantidade mínima exigida;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

b) Quanto ao não atendimento ao item 10.8.b3, o Edital fixa:

b3) Certidão de Registro do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação; (grifo nosso)

A licitante apresentou a certidão exigida, porém não demonstrou que a mesma possui validade vigente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL

Número da Certidão: CI - 3787512/2025

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins, que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, constar anotação(ões) de(as) responsabilidade(s) técnica(s) ativa(s) pela(s) empresa(s) discriminada(s).

Nome: LUIZ HENRIQUE DA MOTA

Número de registro no CREA-SP: 5070461949
Registro Nacional do Profissional: 2618492595

Expedido em: 17/04/2019
(Data de registro no CREA-SP)

CPF: 410.457.298-50

Endereço: Rua 38, 520
VILA MIGUEL FABIANO
14792326 - GUAÍRA - SP

Título e atribuição:

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Desta forma, não foi possível realizar o julgamento da vigência da certidão apresentada, e a Comissão entendeu não ser possível sanar tal vício, pois haveria a necessidade de juntada de documento posterior à fase de habilitação, o que é estritamente vedado pela lei e jurisprudência;

c) Ainda, a recorrente solicita o aceite de Declaração de Inatividade referente ao ano-calendário de 2023, tendo em vista a não apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis referentes ao exercício de 2023, porém, entende-se que as empresas que declarem inatividade, devem apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando cópia autenticada do último Balanço Patrimonial que antecede a condição de inativa, condição esta que não foi observada pela recorrente.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

A Comissão de Licitação, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto, opina pelo conhecimento do recurso por tempestividade, com negativa de provimento no mérito, do recurso apresentado pela empresa LCJ ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, mantendo a decisão proferida no certame, encaminhando o processo à autoridade superior para julgamento.

Monteiro Lobato, 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXIA VILLELA POSCH DE CARVALHO
Data: 19/02/2026 14:23:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexia Villela Posch de Carvalho
Presidente da Comissão de Licitação

ANÁLISE JURÍDICA

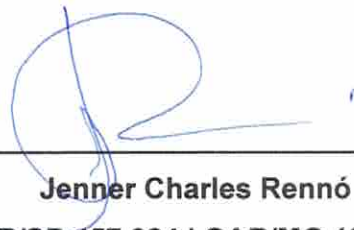
Processo Administrativo nº 313/2025

Concorrência nº 046/2025

Após análise detida dos autos, especialmente do recurso interposto e do julgamento realizado pela Ilma. Pregoeira, esta Assessoria Jurídica acompanha integralmente o entendimento exarado.

Salvo melhor juízo.

Monteiro Lobato, 19 de fevereiro de 2026.



Jenner Charles Rennó
OAB/SP 457.384 | OAB/MG 182.197



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 313/2025
CONCORRÊNCIA Nº 005/2025
EDITAL Nº 046/2025

DECISÃO

REF.: Recurso acerca da abertura do CONCORRÊNCIA Nº 005/2025 – Solicitante LCJ ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Após análise dos fatos e fundamentos do devido Recurso Administrativo interposto de forma tempestiva pela empresa recorrente LCJ ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, ocorreu toda uma análise pela Comissão de Licitação e assessoria jurídica, que posteriormente foi encaminhada a este gabinete para fundamentar a decisão final.

Indo em conformidade com os motivos de fato e direito explanados pelos julgadores, se é decidido o conhecimento do recurso administrativo, visto sua tempestividade, julgando-o improcedente, mantendo a decisão já proferida anteriormente no certame licitatório.

Monteiro Lobato, 09 de março de 2026.



EDMAR JOSE DE ARAÚJO
Prefeito Municipal